

readequada ao valor ofertado na etapa de lances, bem como não ter estado presente no certame (fase de habilitação).

12. De fato, a empresa, ao oferecer o lance que a classificou em quarto lugar, ficou vinculada à proposta oferecida, no sentido de ser incabível pleitear a desistência ou qualquer alteração na proposta, nos termos do que dispõe a Cláusula Quarta do Edital ("Do envelope proposta de preço"), conforme segue:

4.7 - Os preços apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo, neste caso, o direito de pleitear qualquer alteração.

4.8 - Após a apresentação da proposta não cabe desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela pregoeira.

13. Nesses termos, acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 179/185.

14. Entendo que o fato de a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., classificada em quarto lugar na etapa de lances, ter deixado de apresentar proposta readequada ao valor ofertado na etapa de lances, bem como não ter estado presente no certame (fase de habilitação) enseja a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com esta Corte de Justiça, devidamente prevista no Edital do certame e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

15. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, aplico a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 18.1 do edital do Pregão Presencial n.º 013/2011 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

16. Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

17. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

18. Cientifique-se a empresa penalizada.

19. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

20. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 1.º de março de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**  
Presidente do TJ/AM

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2011/022365**

**Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Assunto:** Aquisição de Material de Expediente por intermédio da Ata de Registro de Preços n.º 004/2010 do Pregão Presencial n.º 012/2010 do TJ/AM.

#### **DECISÃO**

01. Na última manifestação desta Presidência, insertada às fls. 40/42, determinei a intimação da empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA., consoante estipula o §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, com

o posterior encaminhamento dos autos à Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência para análise.

02. Certidão de fl. 51 explicita que não houve qualquer manifestação da empresa.

03. Em parecer de fls. 57/64, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou pela aplicação das penalidades de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato e de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano, à OPC DISTRIBUIDORA LTDA., com amparo no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, uma vez que a empresa estava obrigada a manter sua regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da ARP n.º 04/2010-TJAM.

04. É o relato sucinto.

05. Compulsando detidamente os autos, tem-se que à fl. 10 dos autos em comento, foi juntada cópia de manifestação da empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA., no bojo do qual explicitou que, por dificuldades financeiras, não efetuou o recolhimento dos impostos perante a Receita Federal e, por isso, não poderá renovar suas certidões com vencimento em 01/11/2011. Na ocasião, pugnou para que fosse dispensada das obrigações restantes dos contratos provenientes dos Pregões que participou no ano de 2011.

06. Por oportuno, mencione-se que os presentes autos versam sobre o atendimento de solicitação desta Corte de Justiça referente aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do lote 4 da Ata de Registro de Preços n.º 004/2010-TJ/AM e visavam suprir a demanda dos usuários de todas as unidades deste Tribunal, durante um período de 12 (doze) meses, incluindo-se aí, também, o atendimento às necessidades das Comarcas do Interior – Informação n.º 58/2011 (cópia às fls. 11/12).

07. Ressalte-se, ademais, que a falta do fornecimento pela empresa dos materiais solicitados reflete no estoque do almoxarifado, o qual poderá ficar a "zero", deixando de atender aos usuários das unidades, o que acarreta prejuízo ao Tribunal de Justiça.

08. Dito isto, constato que a OPC DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora do lote 04 constante na ARP n.º 04/2010 do Pregão Presencial n.º 012/2010-TJAM, deixou de entregar as mercadorias objeto do certame, notadamente os itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do lote 4, descumprindo, assim, as cláusulas do Edital, em virtude de não poder cumprir com as obrigações advindas daquele certame licitatório (pendências com a Secretaria da Receita Federal), ato que evidentemente causou prejuízos a este Poder Judiciário.

09. Acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 57/64.

10. Em obediência ao que determina o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, o Edital do certame dispôs em sua Cláusula 10, que a empresa está obrigada a manter as condições para sua habilitação durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, dentre as quais consta sua regularidade fiscal, não só para a assinatura da Ata, mas também para todas as aquisições posteriores, verbis:

"(...) 10.3 – Como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, bem como para as aquisições dela resultante, a licitante vencedora deverá manter todas as condições de habilitação de acordo com inciso XIII, art. 55 da Lei 8.666/93.

(...)

10.5 - A partir da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no Diário da Justiça Eletrônico, o licitante se obriga a cumprir, na sua íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeita, às penalidades pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas. (...)" (grifos nossos)

11. Logo, tendo a empresa deixado de manter sua situação regular perante os órgãos fiscais e previdenciários, infringiu normas editalícias e ensejou a inexecução parcial do contrato ao